

Registro: 2014.0000364494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003207-42.2013.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante KLEITON ABRANTE DE OLIVEIRA, é apelado PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não Conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E BURZA NETO.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

Isabel Cogan relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 3449

APELAÇÃO Nº 0003207-42.2013.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APELANTE: KLEITON ABRANTE DE OLIVEIRA

APELADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Juiz de 1ª Instância: Humberto Isaias Gonçalves Rios

COMPETÊNCIA RECURSAL. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Matéria afeta à competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Inteligência da Resolução nº 605/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedente. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por KLEITON ABRANTE DE OLIVEIRA E OUTRO em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, na qual objetivam o recebimento de indenização, a título de danos morais, em virtude do falecimento do genitor Benedito Aparecido de Oliveira em acidente automobilístico ocasionado por falha na sinalização de trânsito.

A r. sentença de **fls.156/157**, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observado o benefício da justiça gratuita.

Apelaram os autores alegando, em preliminar, a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa. No mais, requerem a inversão do julgado (fls. 159/175).

Recurso recebido em seus regulares efeitos (fls.



176).

Contrarrazões às fls.177/184.

É O RELATÓRIO

O recurso não pode ser conhecido.

O artigo 100 do Regimento Interno desta Corte estabelece que "a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la". Por seu turno, explicita o artigo 101 que "a competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento".

Pois bem. Consta dos autos que, em 05/04/2012, o pai dos autores, Benedito Aparecido de Oliveira, conduzia seu veículo quando, em um cruzamento, se chocou com a lateral de um ônibus, vindo a falecer. Os apelantes alegam que o acidente decorreu da má sinalização de trânsito no local, requerendo indenização por danos morais.

É induvidoso que a causa de pedir da presente ação emerge, justamente, do acidente de trânsito e que, em tese, viabilizaria a pretensão indenizatória, portanto, tem-se que ação não trata de matéria afeta ao direito público, mas de responsabilidade civil comum, prevista no Código Civil.

Desta forma, consoante a Resolução n° 194, de 9.12.2004, na redação que lhe foi dada pela **Resolução n° 605, de**



19.6.2013, ambas emanadas do C. Órgão Especial e recepcionadas pelo Regimento Interno, nos termos do artigo 288 deste, a competência para a apreciação de lides dessa natureza caberia às 25^a a 36^a Câmaras de Direito Privado deste Tribunal. Eis a íntegra da Resolução nº 605/13:

"O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO <u>a necessidade de fixar a competência para julgamento das ações que versem sobre acidentes com veículos;</u>

CONSIDERANDO ainda a reiteração de conflitos de competência em ações nas quais se cuida de Responsabilidade Civil do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. Modificar a alínea "c", do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"c) 25^a a 36^a Câmaras, com competência preferencial do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, não abrangida no inciso anterior, acrescida das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida a alínea "d";"

Art. 2°. Esta Resolução entrará em vigor no quinto dia útil após sua publicação." (g.n.)



Ampara a conclusão aqui exposta, o recente julgado, também advindo do E. Órgão Especial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO RELATIVA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO COM VÍTIMA FATAL - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DESÃO PAULO -ACOLHE-SE RECONHECENDO-SE CONFLITO. \boldsymbol{A} COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA DE**DIREITO** PRIVADO." (Conflito de Competência nº 0005572-49.2014.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 12.03.2014)

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinando-se a remessa dos autos à Subseção de Direito Privado III para ulterior distribuição.

ISABEL COGAN Relatora